



PARECER Nº 318 /2015 - PROGEM

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR.

ORIGEM: Processo nº 6391/2014-SPCP/PMM.

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2014/SRP - Processo 02/2014/CPL/FMS - Para fornecimento de refeições tipo marmitex, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos do Município de Marabá-PA.



### PARECER

Incumbiu-nos a análise e manifestação sobre a adesão acima especificada, nos termos da norma vigente, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Marabá.

Os autos vieram acompanhados com a documentação cogente tais como: Sistema de protocolo nº 6391; Ofício nº 139/2015-SEMSUR; Ofício nº 601/2015-DAFI/SMS; Memorando nº 0417/2015-SEMSUR; Ofício nº 236/2015/SEMSUR; Ofício nº 0176-2015/SEPLAN; Justificativa; Propostas Orçamentárias; Memorando nº 0238/2015-SEMSUR; Memorando nº 307/2015-CPL-FMS; Cópia do Pregão Eletrônico para registro de preços nº 02/2014-CPL/FMS - Ata de registro de preços nº 06/2014, e seus anexos; Termo de Autuação; Termo de Autorização; Declaração de Adequação Orçamentária; Espelho de Dotação Orçamentária; Termo de Responsabilidade e Compromisso; Minuta do Contrato e CND'S.

Era o que havia para ser relatado.

Passo ao Parecer.

Segundo o renomado Doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto ao Sistema de Registro de Preços, denota-se que "(...) esse sistema não dispensa licitação nem a observância dos requisitos legais acerca de contratações administrativas (...)".

Notadamente ao tema em apreço, aplica-se a norma intitulada pelo Decreto Municipal sob o nº 347, de setembro de 2013, com o intuito de compor os requisitos administrativos internos para regularização e estruturação física do procedimento atinente ao Sistema Registro de Preço - Ata de Registro de Preço.

Na esfera Municipal, temos a regência do art. 22, § 4º, do Decreto Municipal nº 347/2013, que normatiza acerca do quantitativo e



possibilidade para o ente aderir à Ata do SRP, *in verbis*:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 4º. O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo de corrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.”

(...).

(Grifo Nosso).

Já na esfera Federal, segue-se a regra do Decreto nº 7.892/13, que também trata da previsão do quantitativo, nos termos do art. 9º, inciso III, *in verbis*:

“Art. 9º. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

(...)

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

(...).

(Grifo Nosso).

Tais normatizações preveem como requisito para adesão, que o edital da licitação destinada a registro de preços conste estimativa de quantitativos a serem adquiridos por órgãos não participantes do certame.

Deve-se ainda o ente público participante atentar para o cumprimento da comprovação de vantagem para se aderir à Ata em questão, com o fito de se ter respaldados os interesses das partes envolvidas.

Assim sendo, havendo cumprimento da norma, haverá respaldo jurídico para formalização do ato.

Todavia, faz necessário a averiguação quanto à questão do



quantitativo, haja visto constar no Ofício nº 139/2015-SEMSUR a quantidade de 16.500 unidades ao valor de R\$ 12,90 (doze reais e noventa centavos) e, na Minuta do Contrato de Adesão consta apenas 6.300 unidades ao valor de R\$ 12,900 (doze e novecentos), para fins de adequação procedimental. Além disso, deverá ser mantida em todo o procedimento o acompanhamento da regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora do certame, para fins de respaldo legal.

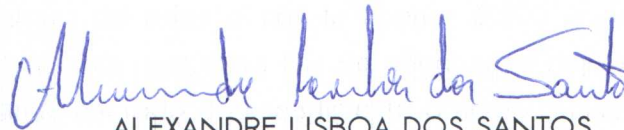
Assim sendo, cumpridas as recomendações acima expostas, OPINO FAVORAVELMENTE a Adesão à Ata de Registro em análise, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Marabá, em tudo observado os termos legais.

Relatado,

É o parecer.



Marabá, 19 de março de 2015.



ALEXANDRE LISBOA DOS SANTOS

Procurador Geral do Município de Marabá

Portaria 007/2013-GP